DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 712/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3634/2013
PROTOCOLO	: 1397617
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 62/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2012
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL)
VALOR	: R$ 504.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 10/2012 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 62/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial, tipo “Menor Preço”, regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, pelo Decreto Municipal n. 36/2009 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666/93, além de outras especificações e condições constantes do ato convocatório.

O contrato foi disciplinado pela Lei Federal n. 8.666/93, e tem como objeto a aquisição de combustível a granel (gasolina comum e óleo diesel) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Pública, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 504.200,00 (quinhentos e quatro mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou as peças constantes dos autos, conforme as Análises Conclusivas ANC-4ICE-2585/2013 e ANC-4ICE-12338/2013, e manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-3380/2013, entendeu que restou ausente nos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, contrariando a exigência do art. 27, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, que dispõe que para habilitação dos licitantes será exigida a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, e solicitou a lista dos veículos que se beneficiariam com o objeto contratado bem como os Certificados de Registro desses veículos, e ainda a informação de quais serviços em benefício do município tais veículos prestariam.

Atendendo a solicitação do MPC, o jurisdicionado foi devidamente intimado, oportunidade em que trouxe aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que na opinião do *parquet*, não bastaria para a aprovação da prestação de contas em tela, emitindo seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14012/2013, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se completa e atendeu aos prazos fixados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação do extrato do contrato.

O procedimento licitatório atendeu às exigências contidas na legislação e normas pertinentes, quais sejam, a Lei Federal n. 10.520/2002, o Decreto Municipal n. 36/2009 e, subsidiariamente, a Lei Federal 8.666/93, e as demais especificações e condições constantes do ato convocatório.

A formalização e o teor do Contrato em apreço também atenderam às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que contém as cláusulas necessárias, estabelecendo as condições para sua execução, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Embora o MPC entenda necessária a apresentação de alguns documentos, estes não integram o rol daqueles exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, podendo ser solicitados por ocasião da prestação de contas dos atos de execução do objeto contratado, a fim de melhor instruir o julgamento.

Face ao exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 10/2012 e da formalização e teor do Contrato n. 62/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 10/2012 e da formalização e teor do Contrato n. 62/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn